

SIMARSUL, S.A.

CONSULTA PRÉVIA 068/CPR/2022

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ENCARREDADO DE PROTEÇÃO DE
DADOS DA EMPRESA SIMARSUL**

(DATA PROTECTION OFFICER - DPO)

CADERNO DE ENCARGOS

Julho de 2022

ÍNDICE

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1ª Objeto	3
Cláusula 2ª Elementos do contrato	3
Cláusula 3ª Prazo de vigência	4
CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DAS PARTES	4
Cláusula 4ª Obrigações do Prestador de Serviços	4
Cláusula 5ª Termos de execução contratual	5
Cláusula 6ª Local da prestação dos serviços	6
Cláusula 7ª Equipa a afetar à execução do contrato	6
Cláusula 8ª Transferência da propriedade	6
Cláusula 9ª Dever de sigilo	7
Cláusula 10ª Tratamento de dados pessoais	7
Cláusula 11ª Conservação de dados pessoais	9
Cláusula 12ª Transferência de dados pessoais	9
Cláusula 13ª Preço base e preço contratual	10
Cláusula 14ª Condições de pagamento	10
CAPÍTULO III	11
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	11
Cláusula 15ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato	11
CAPÍTULO IV	12
VICISSITUDES CONTRATUAIS	12
Cláusula 16ª Responsabilidades das partes	12
Cláusula 17ª Sanções contratuais	12
Cláusula 18ª Força maior	12
Cláusula 19ª Resolução por parte da SIMARSUL	13
Cláusula 20ª Resolução por parte do Prestador de Serviços	14
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	14
Cláusula 21ª Comunicações e notificações	14
Cláusula 22ª Contagem dos prazos	14
Cláusula 23ª Foro competente	15
Cláusula 24ª Legislação aplicável	15

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar para a aquisição de serviços de encarregado de proteção de dados para a empresa SIMARSUL – Saneamento da Península de Setúbal, S.A. enquadrado nas funções estipuladas no Regulamento n.º 2016/279 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, adiante designados por RGPD e LPD, respetivamente, a prestar pelo Adjudicatário à SIMARSUL – Saneamento da Península de Setúbal, S.A., doravante designada por SIMARSUL.

Cláusula 2^a

Elementos do contrato

- I. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos prestados sobre a proposta adjudicada;
 - f) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela entidade adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo diploma legal prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º I da presente cláusula.

Cláusula 3ª

Prazo de vigência

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e da manutenção das obrigações acessórias, o contrato a celebrar vigorará pelo prazo de 12 (*doze*) meses contado da data da respetiva celebração.
2. O prazo de vigência referido no número anterior pode ser renovado por iguais períodos de 12 (*doze*) meses, até ao limite acumulado de vigência máxima de 36 (*trinta e seis*) meses, mediante comunicação, através de carta registada, a endereçar pela SIMARSUL ao Prestador de Serviços, com uma antecedência mínima de 30 (*trinta*) dias face ao termo do prazo em curso.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Cláusula 4ª

Obrigações do Prestador de Serviços

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, constituem obrigações principais do Prestador de Serviços as seguintes:
 - a) Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento ou o(s) subcontratante(s), bem como os trabalhadores que tratem os dados, a respeito das suas obrigações e de outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros (cf. alínea a) do n.º I do artigo 39.º do RGPD);
 - b) Controlar a conformidade com o RGPD, com outras disposições de proteção de dados em vigor na legislação nacional (nomeadamente, na LPD) e com as políticas do responsável pelo tratamento ou do(s) subcontratante(s) relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes (cf. alínea b) do n.º I do artigo 39.º do RGPD);
 - c) Prestar aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e controlar a sua realização nos termos do artigo 35º do RGPD (cf. alínea c) do n.º I do artigo 39.º do RGPD);
 - d) Cooperar com a autoridade de controlo (cf. alínea d) do n.º I do artigo 39.º do RGPD);
 - e) Ser ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre questões relacionadas com o tratamento, incluindo a consulta prévia, a que se refere o artigo 36.º do RGPD, a notificação desta autoridade sempre que ocorra uma violação de dados pessoais, nos termos do artigo 33.º do RGPD e a consulta da autoridade de controlo sobre qualquer outro assunto que se pretenda dirimir ou necessite de parecer (cf. alínea e) do n.º I do artigo 39.º do RGPD);

- f) Ser ponto de contacto, quer em relação à comunicação e relacionamento externo com os diferentes tipos de titulares de dados (clientes, utentes, fornecedores, trabalhadores, etc), quer em relação à comunicação e relacionamento externo com os diferentes tipos de autoridades, quer em relação à comunicação e relacionamento interno com as diferentes unidades departamentais da entidade adjudicante;
 - g) Emitir orientações sobre a execução de medidas adequadas no que diz respeito à identificação dos riscos relacionados com o tratamento, à sua avaliação em termos de origem, natureza, probabilidade e gravidade, bem como à identificação das melhores práticas para a atenuação dos mesmos (considerando 77 do RGPD);
 - h) Assistir o responsável pelo tratamento em operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados pessoais, se aplicável (considerando 97 do RGPD);
 - i) Emitir pareceres relativamente aos Regulamentos Internos e Externos em vigor na empresa.
 - j) Elaborar Relatório Final de Atividades desenvolvidas pelo Encarregado de Proteção de Dados.
2. O Prestador de Serviços fica ainda obrigado a garantir todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à realização da obrigação prevista no número anterior, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à execução das obrigações contratuais.

Cláusula 5ª

Termos de execução contratual

1. Os serviços identificados no n.º I da Cláusula 4.ª do presente Caderno de Encargos devem ser prestados observando os seguintes prazos:
- a) Emissão de parecer no prazo de 24 (*vinte e quatro*) horas após o pedido de apoio;
 - b) Emissão de parecer às avaliações de impacto de proteção de dados no prazo máximo de 3 (*três*) dias úteis após o pedido de apoio;
 - c) Colaboração, no prazo de 8 (*oito*) horas após o pedido de apoio, sempre que ocorra uma situação de violação de dados pessoais.
2. Nas situações não previstas nas alíneas do número anterior, os serviços devem ser executados pelo Prestador de Serviços em prazo razoável, a fixar em sede de execução contratual pela SIMARSUL.

Cláusula 6ª

Local da prestação dos serviços

1. A execução das obrigações previstas nas cláusulas anteriores deve ser executada na sede do Prestador de Serviços, podendo ser determinada a realização de reuniões ou deslocações à sede da SIMARSUL, sita na ETAR da Quinta do Conde, Estrada Nacional 10, Quinta do Conde III, 2975-403 Quinta do Conde, bem como aos locais onde serão desenvolvidas as ações a executar.
2. Todas as despesas associadas às deslocações na área da SIMARSUL necessárias à execução do objeto contratual, nomeadamente as despesas de transporte e de alimentação, correm por conta do Prestador de Serviços.

Cláusula 7ª

Equipa a afetar à execução do contrato

1. O Prestador de Serviços deve afetar à execução do contrato o encarregado de proteção de dados, bem como, se entender necessário, uma equipa auxiliar, com as qualidades profissionais exigidas nos termos do n.º 5 do artigo 37.º do RGPD.
2. Durante a execução do contrato, a SIMARSUL pode solicitar ao Prestador de Serviços a substituição do encarregado de proteção de dados afeto ao contrato, mediante decisão justificada e comunicada com uma antecedência de 5 (*cinco*) dias em relação à data de produção de efeitos da substituição.
3. Caso, por motivo devidamente justificado e aceite pela SIMARSUL, o Prestador de Serviços tenha que designar outro encarregado de proteção de dados, deve a designação ser instruída com informação relativa à sua formação académica e profissional e à sua experiência profissional, conforme os requisitos referidos na presente cláusula.

Cláusula 8ª

Transferência da propriedade

1. Todos os conteúdos e todo o material produzido pelo Prestador de Serviços no âmbito dos serviços contratados e entregues à SIMARSUL torna-se propriedade originária desta que, em consequência, passa a ser a única titular de todos os direitos de autor inerentes, sem qualquer contrapartida devida para além do preço contratual devido nos termos do presente Caderno de Encargos.
2. Em resultado do disposto no número anterior, a SIMARSUL tem a faculdade de proceder à utilização e/ou reprodução, total ou parcial, de todos os elementos que forem entregues pelo adjudicatário, nomeadamente na Internet, redes sociais, meios de comunicação social, eventos nacionais e internacionais.

Cláusula 9ª

Dever de sigilo

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à SIMARSUL, bem como às demais empresas do grupo AdP de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O Prestador de Serviços só pode transmitir informação confidencial aos seus colaboradores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) Os colaboradores em causa necessitem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo do Contrato;
 - b) Os colaboradores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação;
 - c) Os colaboradores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente da presente cláusula.
4. O Prestador de Serviços é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo que sirva de base a essa colaboração, inclusivamente após a cessação desta, independentemente da causa da cessação.
5. O Prestador de Serviços é ainda responsável perante a SIMARSUL em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.
6. Exclui-se do dever de sigilo a informação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de Serviços, bem como a informação que o Prestador de Serviços seja legalmente obrigado a revelar por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
7. O dever de sigilo mantém-se para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato.

Cláusula 10ª

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o Prestador de Serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de

subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O Prestador de Serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O Prestador de Serviços deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O Prestador de Serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O Prestador de Serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.
6. O Prestador de Serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
7. Mediante solicitação escrita da SIMARSUL, o Prestador de Serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O Prestador de Serviços deve comunicar de imediato à SIMARSUL quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
9. O Prestador de Serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a SIMARSUL de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o Prestador de Serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição accidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a SIMARSUL disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a SIMARSUL possa razoavelmente solicitar.

- 11.** Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao Prestador de Serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:
- a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
- 12.** O Prestador de Serviços obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
- 13.** O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do Prestador de Serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do Prestador de Serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela SIMARSUL, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 11ª

Conservação de dados pessoais

- 1.** O Prestador de Serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.
- 2.** Dependendo da opção de SIMARSUL, o Prestador de Serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 12ª

Transferência de dados pessoais

O Prestador de Serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da SIMARSUL, exceto se for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a SIMARSUL antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 13ª

Preço base e preço contratual

1. Pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato a celebrar, a SIMARSUL pagará ao Prestador de Serviços o preço resultante da proposta adjudicada.
2. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à SIMARSUL, incluindo as deslocações necessárias à execução dos serviços previstas no n.º 2 da Cláusula 6ª do presente caderno de encargos.
3. O preço base para a execução do objeto do contrato é de 58.500,00€ (cinquenta e oito mil e quinhentos euros), ao qual acresce o IVA legalmente devido.
4. Durante a vigência do contrato vigoram os preços da proposta adjudicada, não havendo lugar a revisão de preços.

Cláusula 14ª

Condições de pagamento

1. O pagamento do preço ao Prestador de Serviços será efetuado mensalmente, em valor correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da proposta adjudicada.
2. As quantias devidas nos termos do n.º 1 da presente cláusula devem ser pagas no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção das respetivas faturas.
3. Para efeitos do número anterior, a faturação deve obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser emitida após a emissão da respetiva nota de encomenda pela SIMARSUL;
 - b) Ser emitida após a prestação efetiva dos serviços contratados.
4. Em caso de discordância por parte da SIMARSUL, quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, as faturas podem ser emitidas pelo Prestador de Serviços em formato papel.
6. Decorrido o período transitório referido no número anterior e após confirmação pela SIMARSUL, as faturas eletrónicas a emitir pelo Prestador de Serviços deverão ser enviadas para o Portal FE-AP, de receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P..

7. Caso o Prestador de Serviços não tenha ainda aderido a este Portal deve efetuar os seguintes passos:
- a) Consultar a informação sobre a fatura eletrónica em:
<https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/spfin.aspx#maintab>
 - b) Consultar a informação específica do processo de adesão dos fornecedores:
<https://www.espap.gov.pt/spfin/onboarding/Paginas/onboarding%20de%20Fornecedores.aspx#maintab1>
 - c) Preencher o formulário de adesão:
https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIUSt
8. As faturas eletrónicas deverão cumprir as regras gerais estabelecidas na versão em vigor do documento “Águas de Portugal - Manual de Boas Práticas - Faturação Eletrónica Inbound (Fornecedores)”, disponível em <https://www.adp.pt/pt/faturacao-eletronica/?id=240>.
9. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

- 1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela SIMARSUL.
- 2. No exercício das suas funções, o gestor do contrato referido no número anterior pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Prestador de Serviços.
- 3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
- 4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO IV

VICISSITUDES CONTRATUAIS

Cláusula 16ª

Responsabilidades das partes

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente Caderno de Encargos e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 17ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma sanção contratual, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, designadamente pelo incumprimento dos prazos para conclusão dos trabalhos ou pela ausência às reuniões para as quais o Adjudicatário tenha sido convocado.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. O valor acumulado das sanções contratuais previstas no número anterior não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 329.º do CCP, da sua elevação para 30% (trinta por cento) do preço contratual.
4. Ao valor da sanção contratual prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de Serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso tenha determinado a resolução do contrato.
5. A SIMARSUL pode compensar os pagamentos devidos ao Prestador de Serviços ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 18ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;

- b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Prestador de Serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza a SIMARSUL a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o Prestador de Serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 19ª

Resolução por parte da SIMARSUL

- I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a SIMARSUL pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos trabalhos solicitados.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Prestador de Serviços, a SIMARSUL pode exigir-lhe uma sanção contratual até 20% (*vinte por cento*) do valor do contrato.

Cláusula 20ª

Resolução por parte do Prestador de Serviços

1. O Prestador de Serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
1. Na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à SIMARSUL, a qual produz efeitos 30 (*trinta*) dias após a respetiva receção, salvo se as obrigações em atraso forem cumpridas nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
2. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 21ª

Comunicações e notificações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a SIMARSUL e o Prestador de Serviços devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico para o Gestor do Contrato nomeado para o efeito.
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.
4. Qualquer alteração das informações de contacto prevista no contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22ª

Contagem dos prazos

Sem prejuízo de estipulação diversa prevista no presente Caderno de Encargos, os prazos estabelecidos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à

contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23ª

Foro competente

Qualquer litígio emergente do contrato a celebrar será dirimido no Juízo de Contratos Públicos do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 24ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, designadamente pelo Código dos Contratos Públicos, e tem natureza administrativa.